



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1017546-81.2019.8.11.0041.

REQUERERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Popular** com pedido de liminar, ajuizada por [REDACTED], em face do **Estado de Mato Grosso; da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso; do Departamento Estadual de Trânsito; do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria de Mobilidade Urbana.**

A pretensão deduzida pelos autores populares é que os requeridos sejam compelidos a suspender, imediatamente, *“as apreensões de veículos automotores em razão do não pagamento de IPVA, bem como sejam os órgãos de trânsito compelidos a possibilitar o pagamento em separado das taxas de licenciamento, bem como outros débitos existentes, permitindo-se a expedição do CRLV dos veículos que estejam com o recolhimento do IPVA em atraso”*.

Asseveram que as operações denominadas “blitz”, desenvolvidas por agentes de trânsito, com o auxílio da polícia militar, nos termos das leis estaduais n.º 7.301/2000 e n.º 7.609/2001 e do Código de Trânsito Brasileiro, tem o evidente intuito de promover a arrecadação de tributos por meio da apreensão dos veículos de contribuintes inadimplentes, pois a restituição do bem somente ocorre depois de quitados todos os débitos e com a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Afirmam que essas ações configuram abuso e violam preceitos constitucionais, como a garantia ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o direito a propriedade e a vedação da utilização de tributo com o efeito de confisco.



Instruiu a inicial com boletim de ocorrência referente a apreensão do veículo de uma das requerentes; copia da legislação questionada; copia do contrato n.º 026/2017/DETRAN/MT, cujo objeto é a locação de sistemas e equipamentos informatizados com identificadores automáticos de veículos e matérias jornalísticas que informam sobre a ampliação da fiscalização no trânsito e as apreensões de veículos irregulares.

Os requeridos Estado de Mato Grosso, Departamento Estadual de Trânsito e o Município de Cuiabá foram notificados para manifestar sobre a liminar pleiteada.

O DETRAN/MT, por seu representante, apresentou peça que nominou contestação, alegando que não há ilegalidade na vinculação do licenciamento a quitação do tributo e multas, bem como os agentes de trânsito exercem suas atividades nos limites da lei e, verificada a infração ou irregularidade, é seu dever a imposição da penalidade. Requereu, por fim, a improcedência da ação (id. 19861525).

O Município de Cuiabá apresentou manifestação no id. 19963297, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar nesta ação, pois o seu objeto diz respeito a cobrança de tributo e outros atos administrativos de competência estadual, nos quais não tem qualquer possibilidade de interferir; há ausência de pressuposto processual, pois a pretensão deduzida não se amolda a finalidade da ação popular, além de configurar usurpação de competência dos poderes legislativo e executivo.

Requereu o indeferimento da inicial; a declaração de ilegitimidade do Município de Cuiabá e, de forma alternativa, que a liminar seja indeferida, por não preencher os requisitos legais.

O Estado de Mato Grosso apresentou manifestação pelo indeferimento da tutela de urgência, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, salientando que os veículos são retidos em razão da inexistência de licença para circulação e não por falta de pagamento do imposto.

Ressalta que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, só destituída por provas robustas e incontestáveis da ilegalidade do ato, o que não foi demonstrado, tampouco comprovado pelos requerentes (id. 20074838).

É o relatório.

Decido.

A Ação Popular tem como pressupostos essenciais a existência de ato administrativo que seja ilegal e lesivo ao patrimônio público, a moralidade administrativa ou a outros interesses tutelados nos termos do disposto no Art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...).”

Analisando detidamente os autos, verifico que esta ação não tem condições de prosseguir, haja vista a existência de algumas impropriedades insanáveis, dentre elas, a manifesta inadequação da via eleita.



Ao propor esta ação, os autores populares deduziram pedidos consubstanciados em impor aos requeridos obrigações de fazer e de não fazer. Entretanto, é cediço que a Ação Popular é remédio constitucional que visa a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à improbidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. É meio de defesa do cidadão contra atos da própria administração, que contrariam a Constituição Federal e os princípios que norteiam a sociedade brasileira.

Sendo assim, não cabe Ação Popular que vise a compelir os requeridos às obrigações de fazer e não fazer. Para a instauração da Ação Popular, é necessária a demonstração do ato administrativo ilegal ou lesivo a ser anulado e, nesse ponto, não há nenhum pedido para a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo, seja da competência do Município de Cuiabá, seja do Estado de Mato Grosso.

Ainda, os atos praticados pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito, estão devidamente autorizados em lei federal – Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503/97, em parte reproduzida na legislação estadual, que trata do imposto sobre a propriedade de veículo automotor e sobre as políticas e a organização do trânsito.

E como foi mencionado pelo Estado de Mato Grosso em sua manifestação (id. 20074838), bem como foi registrado no boletim de ocorrência que instrui a inicial (id. 19629975), o fato que motiva a retenção do veículo automotor é a ausência de licenciamento obrigatório, não a inadimplência de tributos.

Os autores populares não comprovaram que o Estado de Mato Grosso adotou a guia única, para recolhimento de impostos e taxas referentes a veículos, bem como a Lei n.º 7.609/2001, que autorizaria a aplicação das regras do processo administrativo tributário ao IPVA foi revogada, conforme consta na copia juntada com a inicial (id. 19629980 e 19629981).

E ao contrário do que consta na petição inicial, é fato notório que no Estado de Mato não há guia única, ao contrário, é gerado um documento de arrecadação para cada recolhimento: imposto, seguro obrigatório, licenciamento e multas.

Os autores populares alegam que a Lei Estadual n.º 7.301/2000 e o próprio Código de Trânsito Brasileiro, ao possibilitarem a apreensão de veículos automotores que estejam em débito com o IPVA e, obrigar o recolhimento do tributo e demais taxas decorrentes do exercício do poder de polícia para que o bem seja restituído, violam o direito a propriedade consagrado na Constituição Federal, pois a apreensão configuraria confisco, na medida em que o Estado possui meio adequado para promover a cobrança do tributo devido.

Embora não haja pedido expresso neste sentido, como já mencionado, é pertinente lembrar que também não é cabível a ação popular, para realizar controle concentrado de constitucionalidade de leis – seja estadual, seja federal - e declará-las nulas, retirando-lhes a eficácia abstrata.

Denota-se, na verdade, que a pretensão do requerente é, sob o argumento de violação de preceitos constitucionais e abusos, defender interesses diretos dos proprietários de veículos automotores, que são alvo de fiscalização de trânsito e têm seus veículos apreendidos por irregularidade administrativa. Não há, portanto, defesa de interesses da sociedade, mas dos proprietários de veículos automotores.

Dessa maneira, denota-se que os requerentes não escolheram o procedimento adequado ao seu pedido, faltando-lhe, por esse motivo, interesse processual – adequação, o que leva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEIÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONDIÇÕES



PROCEDIMENTAIS DA LEI Nº 4.717/65 – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DO MEIO AMBIENTE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA ATO ILEGAL E LESIVO – NÃO DEMONSTRADAS – PRETENSÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

(...)

3. Não demonstrada, pelos argumentos expendidos, pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa contra ato ilegal e lesivo, condições da ação popular, nos termos do que prevê a Lei nº 4.717/1965 (regula a Ação Popular) e o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, correta a sentença que julga extinto o feito por inadequação da via eleita.” (ReeNec 89450/2017, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TJ/MT, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2017, Publicado no DJE 09/11/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTINAÇÃO ADEQUADA A PRÉDIO CONSTRUÍDO PARA FUNCIONAMENTO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/65, a ação popular é a via processual adequada para desconstituir ou invalidar atos administrativos praticados com ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico ou cultural. Na espécie, inexistente ato administrativo concreto que se pretenda invalidar ou desconstituir. Inicial contendo tão-somente pedido imediato de obrigação de fazer e pedido sucessivo de ressarcimento de danos ao erário. Inadequação da via processual eleita. Correto o indeferimento da inicial e extinção do feito, de plano, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70077685691, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/08/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".



II - No caso, considerando que não restou demonstrada a existência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a autorizar o manejo da presente ação popular, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF-1 – Quinta Turma – Processo REO 94 GO 2010.35.00.000094-5 – Relator Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 09/05/2012).

Desta forma, é manifesta a inadequação da ação popular como instrumento processual para controle abstrato de constitucionalidade e para impor obrigações de fazer e de não fazer.

O interesse processual consiste na necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pretendida pelo requerente. A necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser entendida como última forma de solução de conflito.

Também compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento, de modo que o que se pretende alcançar deve ser pleiteado pela forma devida, sob pena de faltar ao requerente interesse de agir, em suas acepções utilidade/adequação.

Luiz Rodrigues Wambier exemplifica o conceito acima descrito de forma muito clara, vejamos:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, pag. 141).

Diante do exposto, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Não restou configurada litigância de má-fé e não cabe condenação de custas processuais e ônus de sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 19, da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.



Cuiabá/MT, 07 de junho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

